



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE MATO GROSSO

RESOLUÇÃO Nº 2611

Dispõe sobre a arrecadação e a aplicação de recursos na campanha eleitoral por partidos políticos e candidatos, bem como a prestação de contas das novas eleições para os cargos de prefeito e vice-prefeito no município de Acorizal, pertencente à circunscrição da 1ª Zona Eleitoral de Mato Grosso.

O TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE MATO GROSSO, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 30, inciso XVI, e art. 224 da Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965 e pelo art. 18, incisos V e XVI, da Resolução TRE/MT nº 1.152, de 7 de agosto de 2012 (Regimento Interno),

CONSIDERANDO a edição da Resolução TRE-MT nº 2604, de 25 de maio de 2021, que disciplinou a realização de eleição suplementar para os cargos de Prefeito e Vice-Prefeito no município de Acorizal – 1ª Zona Eleitoral, em 1º de agosto de 2021;

CONSIDERANDO o disposto na Portaria TSE nº 875, de 6 de dezembro de 2020, que estabeleceu o calendário de realização de eleições suplementares no ano de 2021;

CONSIDERANDO o disposto no art. 1º da Resolução TSE nº 23.280/2010, alterado pela Resolução TSE nº 23.394/2013, que estabelece que as eleições suplementares deverão ser marcadas sempre para o domingo de cada mês designado pelo Tribunal Superior Eleitoral;

CONSIDERANDO a orientação do Tribunal Superior Eleitoral (Mandados de Segurança nºs 4.272/SC, 47.598/MA e 86.908/PB), no sentido de que os prazos da Lei Complementar nº 64/1990 e da Lei nº 9.504/1997, de natureza processual, atinentes às garantias constitucionais do devido processo legal e da ampla defesa, não são passíveis de redução;

CONSIDERANDO ainda o contido no Processo Judicial Eletrônico (Pje) nº 0600081-50.2021.6.11.0000 - Classe Instrução,

RESOLVE:

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Dispor sobre a arrecadação e a aplicação de recursos na campanha eleitoral por partidos políticos e candidatos, bem como a prestação de contas das novas eleições para os cargos de Prefeito e Vice-Prefeito no município de **Acorizal – 1ª ZE/Cuiabá/MT**, que se realizarão em **1º de agosto de 2021**.

Parágrafo Único. Aplicar-se-ão à referida eleição as regras vigentes e definidas na Resolução TSE nº 23.607/2019 e suas alterações, no que couberem, e as resoluções do TRE-MT que estabelecem procedimentos para as eleições, salvo disposição diversa deste normativo.



Art. 2º É obrigatória a utilização de sistema próprio para a referida eleição suplementar, que será disponibilizado pelo Tribunal Superior Eleitoral.

DO LIMITE DE GASTOS

Art. 3º Os partidos políticos e os candidatos poderão realizar gastos até os limites estabelecidos pelo Tribunal Superior Eleitoral, nos termos do art. 18 da Lei nº 9.504/1997.

§ 1º O valor dos limites de gastos para a eleição ficará disponível para consulta na página do Tribunal Superior Eleitoral na Internet, aplicando-se o mesmo limite estipulado para as Eleições de 2020.

§ 2º O limite de gastos fixado para o cargo de Prefeito é único e inclui os gastos realizados pelo candidato ao cargo de Vice-Prefeito.

§ 3º Os limites de gastos compreendem os gastos realizados pelo candidato e os efetuados por partidos políticos destinados à campanha eleitoral, na forma desta resolução, e incluirão:

I - O total dos gastos de campanha contratados pelos candidatos;

II - As doações estimáveis em dinheiro recebidas.

§ 4º Os valores transferidos pelo candidato para a conta bancária do seu partido político serão considerados para a aferição do limite de gastos, no que excederem às despesas realizadas pelo partido político em prol de sua candidatura, excetuadas a transferência das sobras de campanha.

§ 5º Os gastos advocatícios e de contabilidade referentes a consultoria, assessoria e honorários, relacionados à prestação de serviços em campanhas eleitorais e em favor destas, bem como em processo judicial decorrente de defesa de interesses de candidato ou partido político, não estão sujeitos a limites de gastos ou a limites que possam impor dificuldade ao exercício da ampla defesa.

Art. 4º Gastar recursos além dos limites estabelecidos sujeita os responsáveis ao pagamento de multa no valor equivalente a 100% (cem por cento) da quantia que exceder o limite estabelecido, a qual deverá ser recolhida no prazo de cinco dias úteis contados da intimação da decisão judicial, podendo os responsáveis responder ainda por abuso do poder econômico, na forma do [art. 22 da Lei Complementar nº 64/1990](#), sem prejuízo de outras sanções cabíveis ([Lei nº 9.504/1997, art. 18-B](#)).

§ 1º A apuração do excesso de gastos será realizada no momento do exame da prestação de contas dos candidatos e dos partidos políticos, se houver elementos suficientes para sua constatação.

§ 2º A apuração ou a decisão sobre o excesso de gastos no processo de prestação de contas não prejudica e não vincula a análise das representações de que tratam o [art. 22 da Lei Complementar nº 64/1990](#) e o [art. 30-A da Lei nº 9.504/1997](#), nem a aplicação das demais sanções previstas na legislação.

§ 3º A apuração do excesso de gastos no processo de prestação de contas não impede que a verificação também seja realizada em outros feitos judiciais, a partir de outros elementos, hipótese em que o valor imposto na forma de sanção na prestação de contas deverá ser descontado da multa incidente sobre o excesso de gastos verificado em outros feitos, de forma a não permitir a duplicidade da sanção.



§ 4º O disposto no § 3º não impede que o total dos excessos revelados em todos os feitos possa ser considerado, quando for o caso, para a análise da gravidade da irregularidade e para a aplicação das demais sanções.

§ 5º A realização de gastos eleitorais para contratação direta ou terceirizada de pessoal para prestação de serviços referentes a atividades de militância e mobilização de rua nesta eleição suplementar observará o mesmo limite estipulado para as Eleições de 2020.

DAS DOAÇÕES

Art. 5º O financiamento coletivo previsto no Art. 23, IV da Lei nº 9.504/1997 está vedado para esta Eleição Suplementar.

Art. 6º As doações realizadas por pessoas físicas são limitadas a 10% (dez por cento) dos rendimentos brutos auferidos pelo doador no ano-calendário anterior à eleição ([Lei nº 9.504/1997, art. 23, § 1º](#)).

§ 1º O candidato poderá usar recursos próprios em sua campanha até o total de 10% (dez por cento) dos limites previstos para gastos de campanha no cargo em que concorrer ([Lei nº 9.504/1997, art. 23, § 2º-A](#)).

§ 2º O limite previsto no *caput* não se aplica a doações estimáveis em dinheiro relativas à utilização de bens móveis ou imóveis de propriedade do doador ou a prestação de serviços próprios, desde que o valor estimado não ultrapasse R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais).

§ 3º A doação acima dos limites fixados neste artigo sujeita o infrator ao pagamento de multa no valor de até 100% (cem por cento) da quantia em excesso, sem prejuízo de o candidato responder, se for o caso, por abuso do poder econômico, nos termos do [art. 22 da Lei Complementar nº 64/1990 \(Lei nº 9.504/1997, art. 23, § 3º\)](#).

DA DATA-LIMITE PARA A ARRECAÇÃO DE RECURSOS E REALIZAÇÃO DE DESPESAS

Art. 7º Partidos políticos e candidatos podem arrecadar recursos e contrair obrigações até o dia da eleição.

§ 1º Após o prazo fixado no *caput*, é permitida a arrecadação de recursos exclusivamente para a quitação de despesas já contraídas e não pagas até o dia da eleição, as quais deverão estar integralmente quitadas até o prazo de entrega da prestação de contas à Justiça Eleitoral.

§ 2º A assunção da dívida de campanha somente é possível por decisão do órgão nacional de direção partidária, com apresentação, no ato da prestação de contas final, de:

I - acordo expressamente formalizado, no qual deverão constar a origem e o valor da obrigação assumida, os dados e a anuência do credor;

II - cronograma de pagamento e quitação que não ultrapasse o prazo fixado para a prestação de contas da eleição subsequente para o mesmo cargo;



III - indicação da fonte dos recursos que serão utilizados para a quitação do débito assumido.

DA OBRIGAÇÃO DE PRESTAR CONTAS

Art. 8º Devem prestar contas à Justiça Eleitoral;

I – o candidato;

II – o órgão partidário no município da eleição, ainda que constituído sob forma provisória.

§ 1º O candidato elaborará a prestação de contas, que será encaminhada à autoridade judicial competente para o julgamento das contas, diretamente por ele, no prazo estabelecido no art. 9º, abrangendo o vice-prefeito e todos aqueles que o tenham substituído, em conformidade com os respectivos períodos de composição da chapa.

§ 2º A arrecadação de recursos e a realização de gastos eleitorais devem ser acompanhadas por profissional habilitado em contabilidade desde o início da campanha, o qual realizará os registros contábeis pertinentes e auxiliará o candidato e o partido na elaboração da prestação de contas, observando as normas estabelecidas pelo Conselho Federal de Contabilidade e as regras estabelecidas nesta resolução.

§ 3º O candidato que renunciar à candidatura, dela desistir, for substituído ou tiver o registro indeferido pela Justiça Eleitoral deve prestar contas em relação ao período em que participou do processo eleitoral, mesmo que não tenha realizado campanha.

§ 4º Se o candidato falecer, a obrigação de prestar contas, referente ao período em que realizou campanha, será de responsabilidade de seu administrador financeiro ou, na sua ausência, no que for possível, da respectiva direção partidária.

§ 5º A ausência de movimentação de recursos de campanha, financeiros ou estimáveis em dinheiro, não isenta os órgãos partidários municipais e o candidato do dever de prestar contas.

§ 6º Os órgãos partidários municipais que tiverem movimentação de recursos de campanha, financeiros ou estimáveis em dinheiro, devem encaminhar a prestação de contas à respectiva zona eleitoral.

§ 7º É obrigatória a constituição de advogado para a prestação de contas, sob pena das contas serem julgadas não prestadas.

§ 8º Para esta Eleição Suplementar não haverá o envio da prestação de contas parcial e dos relatórios financeiros previstos no art. 28, § 4º, I e II da Lei nº 9.504/97.

DO PRAZO DE APRESENTAÇÃO DA PRESTAÇÃO DE CONTAS

Art. 9º As prestações de contas dos candidatos e dos partidos políticos que se enquadrarem no disposto no art. 8º desta resolução devem ser apresentadas, via Sistema SPCE, **até o dia 6 de agosto de 2021**, com a entrega à Justiça Eleitoral, até o término do horário de expediente, da respectiva mídia eletrônica gerada pelo **SPCE Cadastro Eleição Suplementar Acorizal/MT**.

Art. 10. A prestação de contas deve ser feita e transmitida por meio do SPCE CADASTRO – ELEIÇÃO SUPLEMENTAR ACORIZAL MT, disponibilizado na página da Justiça Eleitoral na internet.



§ 1º Recebidas na base de dados da Justiça Eleitoral, o sistema emitirá o extrato da prestação de contas, certificando a entrega eletrônica.

§ 2º O recibo de entrega da prestação de contas somente será emitido após o recebimento da mídia eletrônica.

§ 3º A omissão na entrega da mídia eletrônica a que se refere o § 2º deste artigo sujeita o prestador de contas ao julgamento de contas como não prestadas.

§ 4º Os documentos digitalizados e entregues exclusivamente em mídia eletrônica serão incluídos automaticamente no Processo Judicial Eletrônico (PJe), após o que os autos digitais serão encaminhados à unidade responsável por sua análise técnica.

§ 5º Os autos das prestações de contas dos candidatos não eleitos permanecerão no Juízo Eleitoral até o encerramento do prazo para impugnação.

Art. 11. A decisão que julgar as contas do candidato eleito será publicada em cartório até 3 (três) dias antes da diplomação ([Lei nº 9.504/1997, art. 30, § 1º](#)).

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 12. As intimações relativas aos processos de prestação de contas devem ser feitas na pessoa do advogado constituído pelo partido político ou pelo candidato, devendo abranger:

I – na hipótese de prestação de contas de candidatos, o titular e o vice, na pessoa de seus advogados;

II - na hipótese de prestação de contas de órgão partidário, o partido político, o presidente e o tesoureiro, bem como seus substitutos, na pessoa de seus advogados.

§ 1º Na prestação de contas de candidato eleito, não eleitos e partidos políticos, a intimação de que trata este artigo deve ser publicada em cartório ou secretaria, conforme o caso, no período de 22/06/2021 a 23/08/2021.

§ 2º Na hipótese de não haver advogado regularmente constituído nos autos, o candidato e/ou partido político, bem como o presidente, o tesoureiro e seus substitutos, devem ser citados pessoalmente nos termos dos §§ 9º e 10 do art. 98 da Resolução TSE nº 23.607/2019, para que, no prazo de 3 (três) dias, constituam defensor, sob pena de serem as contas julgadas não prestadas.

Art. 13. O inteiro teor das decisões e intimações determinadas pela autoridade judicial, ressalvadas aquelas abrangidas por sigilo, deve constar da página de andamento do processo na internet, de modo a viabilizar que qualquer interessado que consultar a página ou estiver cadastrado no Sistema *Push* possa ter ciência do seu teor.

Art. 14. Os processos de prestação de contas regidos por esta resolução tramitam obrigatoriamente no Sistema Processo Judicial Eletrônico (PJe).



§ 1º Os documentos integrantes da mídia eletrônica devem ser digitalizados pelo prestador de contas, observando-se o disposto no art. 4º da Portaria TSE nº 1.143, de 17 de novembro de 2016, e os requisitos previstos nas Portarias TSE nº 886, de 22 de novembro de 2017, e nº 1.216, de 13 de dezembro de 2016, e referenciados no Processo Judicial Eletrônico (PJe).

§ 2º Quando a forma de apresentação dos documentos não observar o previsto nesta norma ou puder ensejar prejuízo ao exercício do contraditório e da ampla defesa ou, ainda, prejudicar a análise do processo, caberá ao magistrado determinar nova apresentação e a exclusão dos anteriormente juntados.

§ 3º Os documentos a que se refere o § 1º do *caput* deste artigo serão armazenados em ambiente virtual e divulgados na página de internet do Tribunal Superior Eleitoral.

Art. 15. O Ministério Público, os partidos políticos e os candidatos podem acompanhar o exame das prestações de contas.

§ 1º O acompanhamento do exame das prestações de contas dos candidatos não pode ser feito de forma que impeça ou retarde o exame das contas pela unidade técnica, ou o seu julgamento.

§ 2º O não oferecimento de impugnação à prestação de contas pelo Ministério Público não obsta sua atuação como fiscal da lei e a interposição de recurso contra o julgamento da prestação de contas.

Art. 16. Os processos de prestação de contas são públicos e podem ser consultados por qualquer interessado, que poderá obter cópia de suas peças e documentos, respondendo pelos respectivos custos de reprodução e pela utilização que deles fizer, desde que as consultas sejam feitas de forma que não obstruam os trabalhos de análise ou o julgamento das respectivas contas.

Art. 17. A diplomação dos eleitos ocorrerá até o dia 23 de agosto de 2021.

Art. 18. Qualquer partido político ou coligação pode representar à Justiça Eleitoral, no prazo de 15 (quinze) dias contados da diplomação, relatando fatos e indicando provas, e pedir a abertura de investigação judicial para apurar condutas em desacordo com as normas vigentes relativas à arrecadação e gastos de recursos (Lei nº 9.504/1997, art. 30-A).

Art. 19. Os casos omissos serão decididos pelo Juízo da 1ª Zona Eleitoral de Mato Grosso.

Art. 20. Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Sala de Sessão Virtual do Tribunal Regional Eleitoral de Mato Grosso, em Cuiabá, aos vinte e sete dias do mês de maio do ano de dois mil e vinte e um.

Desembargador CARLOS ALBERTO ALVES DA ROCHA
Relator e Presidente

Desembargadora NILZA MARIA PÔSSAS DE CARVALHO
Vice-Presidente

Doutor SEBASTIÃO MONTEIRO DA COSTA JÚNIOR
Juiz-Membro

Doutor FÁBIO HENRIQUE RODRIGUES DE MORAES FIORENZA
Juiz-Membro



Doutor BRUNO D'OLIVEIRA MARQUES

Juiz-Membro

Doutor JACKSON FRANCISCO COLETA COUTINHO

Juiz-Membro

Doutor GILBERTO LOPES BUSSIKI

Juiz-Membro

RELATÓRIO

DESEMBARGADOR CARLOS ALBERTO ALVES DA ROCHA (Presidente):

Eminentes Pares,

Trata-se de procedimento inaugurado com a finalidade de disciplinar a arrecadação e os gastos de recursos por candidatos e partidos políticos, bem como a prestação de contas da Eleição Suplementar para os cargos de prefeito e vice-prefeito no município de **Acorizal – 1ª Zona Eleitoral /Cuiabá**.

Destaco que os principais prazos relacionados ao pleito em alusão foram fixados em calendário eleitoral estabelecido por intermédio da Resolução TRE-MT nº 2604, de 25 de maio de 2021.

Ademais, saliento que a minuta em apreciação estabelece que serão aplicadas à referida eleição as regras vigentes e definidas na Resolução TSE nº 23.607/2019 e suas alterações, no que couberem, e as resoluções desta Corte que estabelecem procedimentos para as eleições, salvo disposição diversa contida na presente proposição.

É o relatório.

VOTO

DESEMBARGADOR CARLOS ALBERTO ALVES DA ROCHA (Presidente):

Eminentes Pares,

Em face do exposto, e considerando a edição da Resolução TRE-MT nº 2604, de 25 de maio de 2021, que disciplinou a realização de Eleição Suplementar para os cargos de prefeito e vice-prefeito no município de Acorizal, pertencente à circunscrição da 1ª Zona Eleitoral de Mato Grosso, em 1º de agosto de 2021, com fundamento no art. 18, IX e XVI, do Regimento Interno desta Corte e no art. 30, IV, do Código Eleitoral, submeto à apreciação da Vossas Excelências a presente minuta de resolução que visa disciplinar a arrecadação e os gastos de recursos por partidos políticos e candidatos, bem como a prestação de contas na referida eleição, **pugnando pela sua aprovação**.

É como voto.

VOTOS



DESEMBARGADORA NILZA MARIA PÔSSAS DE CARVALHO, JUIZ SEBASTIÃO MONTEIRO DA COSTA JÚNIOR, JUIZ FÁBIO HENRIQUE RODRIGUES DE MORAES FIORENZA, JUIZ BRUNO D'OLIVEIRA MARQUES, JUIZ JACKSON FRANCISCO COLETA COUTINHO, JUIZ GILBERTO LOPES BUSSIKI.

Com o relator.

DESEMBARGADOR CARLOS ALBERTO ALVES DA ROCHA (Presidente):

O Tribunal, por unanimidade, aprovou os normativos que disciplinam a arrecadação e a aplicação de recursos na campanha eleitoral por partidos políticos e candidatos, bem como a prestação de contas das novas eleições para os cargos de prefeito e vice-prefeito, nos municípios de Torixoréu, Acorizal e Matupá, nos termos voto deste relator.

EXTRATO DA ATA

INSTRUÇÃO - 0600081-50.2021.6.11.0000 - MATO GROSSO

Relator: CARLOS ALBERTO ALVES DA ROCHA (Presidente)

INTERESSADO: ASEPA - ASSESSORIA DE EXAME DE CONTAS ELEITORAIS E PARTIDÁRIAS FISCAL DA LEI: Procuradoria Regional Eleitoral

Decisão: RESOLVEM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Mato Grosso, por unanimidade, APROVAR o normativo que disciplina a arrecadação e a aplicação de recursos na campanha eleitoral por partidos políticos e candidatos, bem como a prestação de contas das novas eleições para os cargos de prefeito e vice-prefeito no município de Acorizal, pertencente à circunscrição da 1ª Zona Eleitoral.

Composição: Desembargador CARLOS ALBERTO ALVES DA ROCHA (Presidente), BRUNO D'OLIVEIRA MARQUES, FÁBIO HENRIQUE RODRIGUES DE MORAES FIORENZA, GILBERTO LOPES BUSSIKI, JACKSON FRANCISCO COLETA COUTINHO, Desembargadora NILZA MARIA PÔSSAS DE CARVALHO, SEBASTIÃO MONTEIRO DA COSTA JÚNIOR e o Procurador Regional Eleitoral ERICH RAPHAEL MASSON.

SESSÃO DE 27.05.2021.

